



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.150/2024, que "Autoriza Desapropriação do Imóvel que Especifica". O imóvel autorizado a ser desapropriado é constituído de uma parte ideal com a área de 200m², de um terreno com área total de 12.20,00ha, localizada dentro da Fazenda São José, no Bairro São José, Zona Rural, Município de Conceição das Pedras, devidamente registrado sob a matrícula nº 656 do Livro de Registro Geral nº 2-C, R1-656, de propriedade do Sr. José Genésio de Vilas Boas, ficando autorizado a despendar-se até a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O projeto tem como finalidade a construção do sistema de abastecimento de água, sendo dois reservatórios de 50m² e uma estação de tratamento de água ETA de 20m³/h, para que se possa proporcionar aos moradores do Bairro melhores condições de atendimento e abastecimento de água, bem como, atenderá o loteamento Lino Siqueira e o Bairro Rancho Alegre deste Município nos próximos anos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIV, estabelece o procedimento administrativo para desapropriação, pelo qual o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e o adquire, originalmente, para si ou para outrem, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

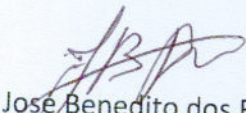
Saliente-se, que essa faculdade concedida à Administração Pública encontra regra legal no Princípio da Supremacia do Interesse Público, pelo qual as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

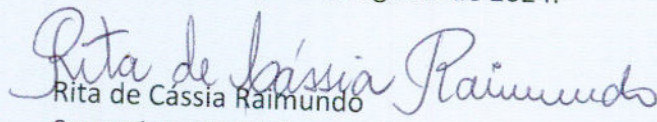
A teor do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, trata-se de assunto de interesse local, restando, portando, evidente a competência privativa do Município. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município é taxativo quanto à legislação sobre o mesmo assunto.

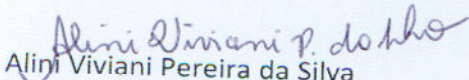
A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 10, inciso XVIII e artigo 64, inciso V, em consonância com a Lei Maior, dispõem, com clareza, sobre a competência municipal para a resolução da questão que envolva tal interesse especificado.

Diante do exposto, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.150/2024, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.


José Benedito dos Reis
Presidente C.F.L.R.J


Rita de Cássia Raimundo
Secretária C.F.L.R.J


Alini Viviani Pereira da Silva
Membro C.F.L.R.J



Rua José de Barros Lourenço, nº 40 - Centro, Conceição das Pedras, CEP 327-000, Fone: (32) 3664-1228
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:
PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE

APROVADO
Em Primeira
Discussão em 20/08/2024
A. Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

Amarildo Luiz de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

APROVADO
Em Segunda
Discussão em 03/09/2024
A. Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

Amarildo Luiz de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo 28, inciso XXIV, estabelece o procedimento administrativo para desapropriação, pelo qual o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e o adquire, originalmente, para si ou para outrem, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Saliente-se, que essa faculdade concedida à Administração Pública encontra regida legal no princípio da supremacia do interesse público, pelo qual as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará imbuída de desvio de finalidade.

A teor do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, trata-se de assunto de interesse local, restando, portanto, evidente a competência privativa do Município. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Município é taxativo quanto à legislação sobre o mesmo assunto.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 10, inciso XVIII e artigo 64, inciso V, em consonância com a Lei Maior, dispõem, com clareza, sobre a competência municipal para a resolução da questão que envolve tal interesse especificado.

Diante do exposto, com a devida observância aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.150/2024 encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

Rita de Cássia Ramundo
Secretária C.F.L.R.J.

João Benedito dos Reis
Presidente C.F.L.R.J.

Alfonso Vianini Pereira da Silva
Membro C.F.L.R.J.